

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1332/2003 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dê-se ao projeto de lei em apreço a seguinte redação:

Regulamenta, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais, e dá outras providências.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei regulamenta nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, as funções e normas de organização básica das guardas municipais.

Art. 2º As Guardas Municipais, organizada em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigida por integrante da carreira, subordinadas aos prefeitos municipais, competem:

I – zelar pela proteção de bens, serviços e instalações municipais;

II – exercer a fiscalização de trânsito nas vias e logradouros municipais, consoante a competência municipal prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas, nos termos do art. 23, III, IV, VI e VII e art. 225 da Constituição Federal, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – colaborar, com os órgãos federais e estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando a proteção da tranqüilidade e da incolumidade públicas, nos limites de sua competência;

V – participar do sistema de Defesa Civil, conforme dispuser a legislação federal e estadual;

VI – realizar outras atividades de competência do município, conforme previsto em legislação municipal.

Parágrafo Único – As Guardas Municipais poderão participar de atos complementares de segurança pública, na forma da lei estadual e mediante convênio com o Estado-membro visando o treinamento, cooperação técnica e material e a coordenação das atividades, pelo órgão com competência constitucional.

Art. 3º As Guardas Municipais desempenharão missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 4º As Guardas Municipais terão seus estatutos legais regulados por lei municipal.

§ 1º A formação dos guardas municipais deve estar comprometida com a evolução social da comunidade, observados, entre outros, os princípios de respeito aos direitos humanos, da cidadania e da proteção das liberdades públicas, nos termos da legislação estadual e municipal.

§ 2º Os uniformes, equipamentos e a identificação dos integrantes das Guardas Municipais deverão ter emblemas específicos do Município, de forma a não confundir com os utilizados pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 3º As viaturas das Guardas Municipais deverão ser pintadas em cores próprias, diferentes das utilizadas pelas corporações policiais e bombeiros do respectivo Estado e terem identificação numérica visível.

Art. 5º As Guardas Municipais colaborarão com as autoridades estaduais e federais que atuam nos municípios, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos limites da competência municipal.

Art. 6º Sendo solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os Guardas Municipais deverão dar atendimento imediato e encaminhar ao órgão com competência constitucional.

Parágrafo Único – Quando o órgão com competência constitucional chegar ao local da situação de emergência, a guarda municipal deverá colaborar, dentro de sua atribuição.

Art. 7º Nos termos da legislação estadual, nos casos de grave perturbação da ordem, as guardas municipais poderão ser convocadas ou mobilizadas pelo Estado-membro para atuação nos limites municipais.

Art. 8º As prefeituras municipais poderão, mediante autorização do órgão federal, operar em frequência privativa os equipamentos de rádio da respectiva guarda municipal.

Art. 9º Fica assegurado aos integrantes das Guardas Municipais os seguintes direitos:

I - o recolhimento em cela especial isolados dos demais presos, a fim de garantir a segurança dos mesmos, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva;

II – identidade com validade em todo o território nacional;

III – porte de armas nos termos da legislação federal;

IV – aposentadoria nos termos do art. 40, § 4º da Constituição Federal;

V – seguro de vida e de acidente;

VI – colete a prova de balas.

Art. 10. O órgão estadual responsável pela Segurança Pública será incumbido, nos termos da lei estadual, pelo controle do efetivo e regulamentação da compra e do registro das armas, munições e equipamentos para as Guardas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Esta lei aplica-se somente às guardas municipais criadas por lei municipal, com a previsão de que seus integrantes sejam servidores públicos, da administração municipal direta ou autárquica.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Temos verificado que nos últimos anos a criação de guardas municipais tem sido uma política de muitos governos, porém sem nenhuma padronização e controle, uma vez que não existe uma lei federal regulando este importante órgão de segurança pública.

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal permite que os municípios poderão instituir as guardas municipais com competência para proteger os bens, serviços e instalações municipais.

Diante deste quadro e da necessidade de regular a organização das guardas municipais em todo o país, é que se faz necessária apresentação desta proposição, com a certeza que bem estruturada as guardas municipais poderão prestar um excelente serviço de segurança para a sociedade.

Vale lembrar que a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em agosto de 2009 com a participação de mais de 520 mil pessoas, reconheceu em seu resultado a importância das guardas municipais e da sua regulamentação através da diretriz 8.

Regulamentar as Guardas Municipais: definir suas atribuições constitucionais; regulamentar a categoria; garantir direitos estatutários, dentre eles jornada de trabalho, plano de carreira, aposentadoria, assistência física e mental, regime prisional diferenciado, programas habitacionais, seguro de vida e concurso público.

A participação das guardas municipais na elaboração da política nacional de segurança pública também é assegurada atualmente. O Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) conta com a participação do Conselho Nacional das Guardas Municipais, da Frente Nacional de Prefeitos e dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipais.

Assim, esta emenda substitutiva vem no sentido de fazer com que o presente projeto seja ajustado à Constituição Federal, tendo em vista que o art. 144, § 8º, daquela Carta estabelece que “os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações”, corrigindo-se a denominação de guarda civil e a terminologia de polícia municipal, bem como respeitada a competência dos demais órgãos constantes do art. 144, da Constituição.

Desta forma, temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição durante sua tramitação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2011.

**WILLIAM DIB**  
**Deputado Federal**  
**PSDB-SP**